Firpavi

DEVELOPER
ASSESSORIA EMPRESARIAL

GRUPO FIRPAVI

SEGUNDO TERMO ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL ALTERADO E CONSOLIDADO

FIRPAVI CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA S.A.
(EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
E
CONCRELAR CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
(EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

Segundo Termo Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial Alterado e Consolidado, elaborado por **Developer Assessoria Administrativa Ltda.,** em atendimento ao artigo 53 da Lei 11.101/2005, para apresentação nos autos do processo nº 1020587-43.2017.8.26.0224, em trâmite na 1ª Vara Cível do Foro da Comarca de Guarulhos, Estado de São Paulo.

São Paulo/SP, 20 de Março de 2019.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por VICENTE ROMANO SOBRINHO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 20/03/2019 às 20:28 , sob o número WGRU19701179447
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1020587-43.2017.8.26.0224 e código 455842C.

Firpavi

DEVELOPER

SUMÁRIO

CONSIDERAÇÕES INICIAIS 3
PARTE I – DEFINIÇÕES E REGRAS DE INTERPRETAÇÃO 6
DEFINIÇÕES 6
REGRAS DE INTERPRETAÇÃO 10
PARTE II – COMENTÁRIOS À NOVA PROPOSTA DE PAGAMENTO AOS CREDORES 11
PARTE IV - PROPOSTA DE PAGAMENTO AOS CREDORES 12
CLÁUSULA 9 - PREMISSAS 12
CLÁUSULA 10 - CONDIÇÕES GERAIS DE PAGAMENTO 23
CLÁUSULA 11 - CLÁUSULAS GERAIS DE CUMPRIMENTO DO PLANO 30
CLÁUSULA 12 - CONSIDERAÇÕES FINAIS 34

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por VICENTE ROMANO SOBRINHO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 20/03/2019 às 20:28 , sob o número WGRU19701179447
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1020587-43.2017.8.26.0224 e código 455842C.

Firpavi

DEVELOPER

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Em consonância com a Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência do Empresário e da Sociedade Empresária (Lei nº. 11.101, de 09 de fevereiro de 2005), o presente documento constitui- se no SEGUNDO TERMO ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL ALTERADO E CONSOLIDADO (o "Segundo Termo Aditivo") de FIRPAVI CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA S.A., sociedade empresária inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.114.617/0001-22 e CONCRELAR CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA., sociedade empresária inscrita no CNPJ/MF sob o nº 48.765.747/0001-67, doravante denominadas em conjunto como **GRUPO FIRPAVI.**

O benefício legal da Recuperação Judicial foi requerido em 07 de junho de 2017, processando-se sob o nº 1020587-43.2017.8.26.0224 perante a 1ª Vara Cível do Foro da Comarca de Guarulhos/SP, com decisão concessiva de deferimento no dia 19 de julho subsequente.

Em 21 de setembro de 2018 foi realizada, em segunda convocação, a Assembleia Geral de Credores, suspensa por decisão unânime dos credores, aceitando que alterações ao Plano de Recuperação Judicial original fossem feitas pelas Recuperandas para serem posteriormente apresentadas.

Assim, no dia 1º de novembro de 2018, foi apresentado o PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL ALTERADO E CONSOLIDADO (o "Plano Consolidado") das Recuperandas, o qual foi discutido com os Credores na retomada dos trabalhos assembleares em 27 de novembro de 2018.

Naquela Assembleia, foram elencados e expostos aos credores a possibilidade de novos e relevantes fatos ocorrerem, o que de fato veio a acontecer, o que mudou substancialmente a realidade de caixa das Recuperandas. Por este motivo, a Assembleia, por ampla maioria, aprovou nova suspensão dos atos assembleares, para que fossem apresentados, até o dia 11 de janeiro de 2019, novos ajustes e alterações ao Plano, a fim de que este pudesse ser votado em Assembleia a ser retomada em 18 de janeiro de 2019.

Em resumo, a Recuperanda foi procurada pela empresa CDR Pedreira S/A (Veolia Serviços Ambientais Ltda.), que apresentou uma proposta que consistia na mudança das instalações industriais da Firpavi e da Concrelar, para que a CDR Pedreira/Veolia pudesse ocupar

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por VICENTE ROMANO SOBRINHO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 20/03/2019 às 20:28 , sob o número WGRU19701179447
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1020587-43.2017.8.26.0224 e código 455842C.

aquele local e expandir as atividades de seu aterro sanitário, que há muito ocupa o terreno contíguo.

Em contrapartida à mudança das instalações industriais, que incluiria a Usina de Asfalto cuja alienação é parte fundamental do Plano de Recuperação Judicial, as Requerentes receberiam uma considerável quantia em dinheiro que se propôs a utilizar no pagamento das dívidas de seus Credores Sujeitos e Não Sujeitos.

A Usina de Asfalto, por sua vez, seria realocada às expensas da CDR Pedreira S/A (Veolia Serviços Ambientais Ltda), em um local próximo ao que anteriormente ocupa, garantindo as licenças e autorizações já existentes.

O cenário de mudança acima mencionado foi refletido no PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL ALTERADO E CONSOLIDADO, entregue em 11 de janeiro de 2019 e levado à discussão para votação no retorno da Assembleia Geral de Credores que foi retomada em 18 de janeiro de 2019. Às vésperas deste novo conclave assemblear, contudo, um novo evento veio à tona, consistente na inclusão de um vultuoso crédito relativo à condenação de indenização por danos ambientais, cujo valor foi incluído na Classe III (Quirografárias) do rol de credores das empresas Recuperandas, consoante pedido do ilustre Ministério Público de Guarulhos, em petição protocolada em 15/01/2019, com pedido acolhido pelo D. Juízo em decisão de fls. 4.274 do processo nº 0000132-46.1988.8.26.0562 que tramitou perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Santos/SP.

A inserção de um valor tão relevante, superior a R$70 milhões, motivou nova suspensão da Assembleia Geral de Credores, até o dia 22 de fevereiro de 2019, para que as Recuperandas pudessem ajustar o Plano e buscar uma solução que equacionasse o pagamento deste valor.

Contudo, as Recuperandas ainda não haviam conseguido equacionar os interesses de seus Credores, quando, por determinação do D. Juízo recuperacional, o Ministério Público, representado pelo Dr. Clodoaldo Batista, passou a ter voz e direito de voto na Assembleia a ser retomada naquela data.

Conforme determinado, a Assembleia foi retomada no dia 22 de fevereiro, quando, em comum acordo com o representante do MP e a larga maioria dos demais Credores

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por VICENTE ROMANO SOBRINHO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 20/03/2019 às 20:28 , sob o número WGRU19701179447
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1020587-43.2017.8.26.0224 e código 455842C.

convencionou-se nova prorrogação para o dia 27 de março de 2019, considerando que as Recuperandas e o Dr. Administrador Judicial (Oreste Laspro) se comprometeram a reunirem-se com o representante do MP, no dia 26 de fevereiro subsequente, em audiência perante o D. Juízo Recuperacional, para buscarem conjuntamente uma proposta a ser submetida aos Credores.

Com base nas condições apresentadas pelo Ministério Público e nas discussões relacionadas àquela reunião, o presente documento contempla a inserção do crédito oriundo da indenização ambiental devida pelo Grupo Firpavi, adaptando às premissas anteriormente já apresentadas no Plano Consolidado e seu Primeiro Aditivo para que atendam à amortização deste crédito e de todos os demais créditos da Recuperação Judicial do Grupo Firpavi.

O Segundo Termo Aditivo altera exclusivamente as condições apresentadas PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL ALTERADO E CONSOLIDADO E NO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL ALTERADO E CONSOLIDADO, mantendo-se válidas todas as demais premissas e cláusulas apresentadas no Plano Consolidado.

Também permanece válido o laudo de avaliação de ativos e atribuição de valores a bens móveis e imóveis, elaborado por **AUDIT OFFICE – AUDITORIA, CONSULTORIA, PERÍCIA E AVALIAÇÃO PATRIMONIAL**, CNPJ/MF nº 14.861.246/0001-62, realizado em 20 de setembro de 2017, sob responsabilidade do Sr. Gilson Popes de Camargo, CRE/SP 31.451, entregue como Anexo II do Plano de Recuperação Judicial Original.

A elaboração deste Segundo Termo Aditivo se deu com base em informações contábeis, financeiras, comerciais e produtivas exclusivamente fornecidas pelas Recuperandas, colhidas através de seus sócios, administradores e colaboradores e contou com a assessoria técnica da DEVELOPER ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA., especialista em assessoria de gestão e planejamento estratégico.

As informações, bem como quaisquer dos laudos entregues anteriormente, não foram alvo de auditorias e/ou *due dilligence* por parte da Developer Assessoria.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por VICENTE ROMANO SOBRINHO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 20/03/2019 às 20:28 , sob o número WGRU19701179447
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1020587-43.2017.8.26.0224 e código 455842C.

Firpavi

DEVELOPER

PARTE I – DEFINIÇÕES E REGRAS DE INTERPRETAÇÃO

DEFINIÇÕES

Os termos e expressões utilizados, em letras maiúsculas ou não, sempre que mencionados terão os significados que lhes são atribuídos nesta Cláusula, sem prejuízo de que outros termos e expressões possam ser definidos no corpo deste documento. Tais termos serão utilizados, conforme apropriado, na sua forma singular ou plural, no gênero masculino ou feminino, sem que, com isso, percam o significado que lhes é atribuído.

(i) "Administrador Judicial" ou "AJ": Conforme nomeação pelo Juízo da Recuperação (nos termos do Capítulo II, Seção III, da Lei de Falência), a qual, neste caso, nomeou o Dr. Oreste Nestor de Souza Laspro, advogado, com endereço na Rua Major Quedinho, 111 18º Andar Consolação São Paulo/SP CEP: 01050-030.

(i) "Aprovação do Plano": Significa a aprovação da versão do Plano de Recuperação Judicial que for apreciada, por parte dos Credores, em Assembleia Geral de Credores ou mediante a concessão da recuperação judicial pelo Juízo da Recuperação, nos termos dos Arts. 45 ou 58 da LFR. A aprovação poderá ser do Plano na forma exata tal como apresentada, ou com quaisquer modificativos e alterações que venham a ser propostos pela Recuperanda ou pelos Credores.

(ii) "Assembleia Geral de Credores" ou "AGC": Assembleia formada nos termos do Capítulo II, Seção IV, da Lei 11.101/05 a qual é composta pelos credores relacionadas no art.41da LFR.

(ii) "BACEN": Banco Central do Brasil.

(iii) "CDI" ou "Taxa DI": Significa as taxas médias diárias dos DI – Depósitos Interfinanceiros de um dia, "over extra-grupo", expressas na forma percentual ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis, calculadas e divulgadas diariamente pela CETIP, no informativo diário disponível em sua página na Internet (http://www.cetip.com.br).

(iv) "CLT": principal norma legislativa brasileira no que se refere ao Direito do trabalho e o Direito processual do trabalho. Ela foi criada através do Decreto-Lei nº 5.452,

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por VICENTE ROMANO SOBRINHO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 20/03/2019 às 20:28 , sob o número WGRU19701179447
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1020587-43.2017.8.26.0224 e código 455842C.

de 1º de maio de 1943, unificando toda legislação trabalhista então existente no Brasil. Seu objetivo principal é a regulamentação das relações individuais e coletivas do trabalho, nela previstas.

(iii) "Créditos Concursais" ou "Créditos Sujeitos": Conforme o art. 49 da Lei 11.101/05, são créditos concursais e sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na Data do Pedido, ainda que não vencidos, com exceção dos Créditos Não Sujeitos. São os créditos detidos pelos Credores Concursais os quais serão novados e pagos conforme os termos e disposições aplicáveis a este Plano.

(iv) "Créditos Não Sujeitos": Significam os créditos detidos contra o Grupo Firpavi que não se sujeitam ao Plano, não tendo seus valores e direitos por ele alterados, especialmente, (i) os créditos fiscais, (ii) os créditos cujo fato gerador de seu direito de crédito seja posterior à Data do Pedido; ou (iii) os créditos cujo direito de tomar posse de bens ou de executar seus direitos ou garantias derivados de contratos celebrados antes ou após a Data do Pedido esteja previsto na forma do art. 49, §§3º e 4º da LFR.

(v) "Credores Classe I" ou "Credores Trabalhistas": Credores Concursais detentores de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos do artigo 41, inciso I, da Lei de Falências.

(vi) "Credores Classe II" ou "Credores com Garantia Real": Credores Concursais cujos créditos são assegurados por direitos reais de garantia (tal como um penhor ou uma hipoteca), até o limite do valor do respectivo bem, nos termos do artigo 41, II, da Lei de Falências.

(vii) "Credores Classe III" ou "Credores Quirografários": São os Credores Concursais detentores de créditos quirografários, tal como consta dos artigos 41, inciso III e 83, inciso VI, ambos da Lei de Falências.

(viii) "Credores Classe IV" ou "Credores ME/EPP": Credores Concursais detentores de créditos quirografários que sejam qualificados como microempresas ou empresas de pequeno porte, tal como consta dos artigos 41, inciso IV, e 83, inciso IV, ambos da Lei de Falências.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por VICENTE ROMANO SOBRINHO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 20/03/2019 às 20:28 , sob o número WGRU19701179447
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1020587-43.2017.8.26.0224 e código 455842C.

Firpavi

DEVELOPER

(ix) "Credores" ou "Credores Concursais": São os credores detentores de créditos materializados ou contingentes, líquidos ou ilíquidos, existentes na Data do Pedido ou cujo fato gerador seja anterior ou coincidente com Data do Pedido, cujos Créditos e direitos podem ser alterados pelo Plano nos termos da Lei de Falências. Tais Credores são divididos em quatro classes (Credores Trabalhistas, Credores com Garantia Real, Credores Quirografários e Credores ME/EPP).

(x) "Data da Aprovação": É o dia da Aprovação do Plano.

(xi) "Data da Homologação": É a data da publicação, no Diário de Justiça Eletrônico do Estado de São Paulo, da decisão concessiva da Recuperação Judicial proferida pelo Juízo da Recuperação, nos termos do artigo 58, caput e/ou §1º da Lei de Falências.

(xii) "Data do Deferimento": É o dia 19 de julho de 2017, data em que o pedido de recuperação judicial das Recuperandas foi deferido.

(xiii) "Data do Pedido": É o dia 07 de junho de 2017, data em que o pedido de recuperação judicial das Recuperandas foi ajuizado.

(xiv) "Dia Útil": Para fins deste Plano, Dia Útil será qualquer dia, que não seja sábado, domingo ou feriado nacional, estadual (no Estado de São Paulo) ou municipal na Cidade de Guarulhos/SP, ou que, por qualquer motivo, não haja expediente bancário na Cidade de Guarulhos/SP, hipótese na qual Dia Útil será considerado como qualquer dia que não seja sábado, domingo ou feriado declarado nacional.

(v) "Fornecedores de Bens e Serviços Não Financeiros" ou "Credor Financiador Categoria 01": trata-se de credores não classificados formalmente como Instituições Financeiras ou de Fomento Mercantil.

(vi) "Fornecedores Instituições Financeiras e de Fomento Mercantil" ou "Credor Financiador Categoria 02": Trata-se de credores classificados formalmente como Instituições Financeiras e/ou de Fomento Mercantil, devidamente registradas no Banco Central do Brasil e/ou CVM.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por VICENTE ROMANO SOBRINHO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 20/03/2019 às 20:28 , sob o número WGRU19701179447
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1020587-43.2017.8.26.0224 e código 455842C.

Firpavi

DEVELOPER

(vii) "IPCA": Índice de Preços ao Consumidor Amplo apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE; índice oficial do Governo Federal para medição das metas inflacionárias, considerado para correção dos Créditos elencados no presente documento.

(viii) "Laudo de Viabilidade Econômica e Financeira" ou "Laudo de Viabilidade": laudo anexo ao presente documento, elaborado pela Recuperanda e por técnico devidamente capacitado.

(ix) "LFRE" ou "LFR": Lei de Falências e Recuperação de Empresas ou Lei nº 11.101 de 09/02/2005

(x) "Plano de Recuperação Judicial Alterado e Consolidado", "Plano Consolidado", "PRJ Consolidado" ou simplesmente o "Plano": trata-se do Plano de Recuperação Judicial Alterado e Consolidado protocolado em 1º de novembro de 2018.

(xi) "Plano de Recuperação Judicial Original", "Plano Original" ou "PRJ Original": trata-se do Plano de Recuperação Judicial protocolado em 11 de outubro de 2017.

(xii) "Recuperandas", "Empresas" ou "Grupo Firpavi": Para fins deste documento, é composto pelas empresas FIRPAVI CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA S.A., sociedade empresária inscrita sob o CNPJ/MF sob o nº 61.114.617/0001-22 e CONCRELAR CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA., sociedade empresária inscrita no CNPJ/MF sob o nº 48.765.747/0001-67, ambas em regime de Recuperação Judicial, sob o processo de nº 1020587-43.2017.8.26.0224, em trâmite na 1ª Vara Cível do Foro da Comarca de Guarulhos, Estado de São Paulo.

(xiii) "Primeiro Termo Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial Alterado e Consolidado", "Termo Aditivo ao Plano", "Termo Aditivo ao PRJ", "Termo Aditivo" ou simplesmente o "Aditivo": Termo Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial Alterado e Consolidado entregue em 11 de janeiro de 2019.

(xiv) "Segundo Termo Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial Alterado e Consolidado", "Segundo Termo Aditivo ao Plano", "Segundo Termo Aditivo ao PRJ", "Segundo Termo Aditivo" ou simplesmente o "Segundo Aditivo": o presente documento.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por VICENTE ROMANO SOBRINHO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 20/03/2019 às 20:28 , sob o número WGRU19701179447
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1020587-43.2017.8.26.0224 e código 455842C.

(xv) "TR": Taxa referencial – é uma taxa de juros de referência, instituída pela Medida Provisória n° 294, de 31 de janeiro de 1991 (depois transformada na Lei n° 8.177, de 1º de março de 1991). Atualmente a TR é utilizada no cálculo do rendimento de vários investimentos, tais como títulos públicos, caderneta de poupança e outras operações, tais como empréstimos do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), pagamentos a prazo e seguros em geral. É calculada pelo Banco Central do Brasil, com base na taxa média mensal ponderada ajustada dos CDBs prefixados das trinta maiores instituições financeiras do país, eliminando-se as duas menores e as duas maiores taxas médias. A base de cálculo da TR é o dia de referência, sendo calculada no dia útil posterior. Sobre a média apurada das taxas dos CDBs é aplicado um redutor que varia mensalmente.

REGRAS DE INTERPRETAÇÃO

(i) Cláusulas e Anexos. Exceto se especificado de forma diversa, todas as Cláusulas e Anexos mencionados neste documento referem-se a Cláusulas e Anexos deste Aditivo e Plano. Referências a cláusulas ou itens deste Plano referem-se também às respectivas subcláusulas, itens e subitens.

(ii) Títulos. Os títulos dos Capítulos e das Cláusulas deste Aditivo e Plano foram incluídos exclusivamente para referência e não devem afetar sua interpretação ou o conteúdo de suas previsões.

(iii) Termos. Os termos "incluem", "incluindo" e similares devem ser interpretados como se estivessem acompanhados da expressão "mas não se limitando a".

(iv) Referências. As referências a quaisquer documentos ou instrumentos incluem todos os respectivos aditivos, consolidações e complementações, quando e se houverem, exceto se de outra forma expressamente previsto no Aditivo e Plano.

(v) Disposições Legais. As menções a disposições legais e leis devem ser interpretadas como referências a essas disposições tais como vigentes nesta data ou em data que seja especificamente determinada pelo contexto.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por VICENTE ROMANO SOBRINHO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 20/03/2019 às 20:28 , sob o número WGRU19701179447
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1020587-43.2017.8.26.0224 e código 455842C.

(vi) Prazos. Todos os prazos previstos neste Aditivo e Plano serão contados na forma determinada no artigo 132 do Código Civil, desprezando-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento. Quaisquer prazos deste Plano (sejam contados em Dias Úteis ou não) cujo termo final caia em um dia que não seja um Dia Útil, serão automaticamente prorrogados para o Dia Útil imediatamente posterior.

PARTE II – COMENTÁRIOS À NOVA PROPOSTA DE PAGAMENTO AOS CREDORES

No lapso temporal compreendido entre as Assembleias Gerais de Credores realizadas em 18 de janeiro e 22 de fevereiro de 2019, um novo fato de extrema relevância veio à tona, sendo necessário proceder às alterações dos parâmetros de pagamento propostos pelo Primeiro Termo Aditivo ao Plano Alterado e Consolidado entregue em 11 de janeiro de 2019.

Trata-se condenação para pagamento de indenização por danos ambientais, cujo valor foi incluído na Classe III (Quirografárias) do rol de credores das empresas Recuperandas, consoante pedido do ilustre Ministério Público, em petição protocolada em 15/01/2019, com pedido acolhido pelo D. Juízo em decisão de fls. 4.274 do processo nº 0000132-46.1988.8.26.0562 que tramitou perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Santos/SP.

No ato assemblear de 22 de fevereiro de 2019 o Ministério Público expôs suas premissas para análise das Recuperandas, visando buscar condições para pagamento de seu crédito dentro do Plano de Recuperação Judicial.

Após análise das Recuperandas e de audiência ocorrida no 26 de fevereiro subsequente, a qual contou com a presença do Exmo. Dr. Ricardo Felício Scaff (Magistrado responsável pelo processo de recuperação judicial), do Dr. Oreste Laspro (Administrador Judicial do referido processo, ora em cópia), do Dr. Geraldo Gouveia Jr. (Advogado representante das Recuperandas), do Sr. Paulo de Raphael (consultor financeiro das empresas Recuperandas) e do Dr. Clodoaldo Batista Maciel (representante do MP ora responsável pelo citado crédito), foi desenvolvida proposta de pagamento inserida neste Segundo Termo Aditivo.

O presente documento altera e especifica a "Parte IV – Proposta de Pagamento aos Credores" do Plano de Recuperação Judicial Alterado e Consolidado, entregue

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por VICENTE ROMANO SOBRINHO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 20/03/2019 às 20:28 , sob o número WGRU19701179447
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1020587-43.2017.8.26.0224 e código 455842C.

em 1º de novembro de 2018, e do Primeiro Termo Aditivo ao Plano Alterado e Consolidado, entregue em 11 de janeiro de 2019, substituindo integralmente suas "Cláusulas 9, 10, 11, e 12".

Deve-se esclarecer que o conjunto de propostas ora apresentadas refletem, em grande parte, alterações e sugestões dos Credores, analisadas e adaptadas sob as perspectivas de negócio do Grupo Firpavi, as quais, somadas aos termos inicialmente propostos e ao crédito oriundo da indenização ambiental devida pelas Recuperandas, culminaram neste Segundo Termo Aditivo.

PARTE IV - PROPOSTA DE PAGAMENTO AOS CREDORES

CLÁUSULA 9 - PREMISSAS

9.1 Do Valor de Luvas Disponibilizado Resultante da Desocupação

Conforme mencionado, a desocupação da área onde se encontra a Usina resultará em um valor de luvas que será destinado ao pagamento de débitos concursais e pós-concursais.

O Valor destinado às Recuperandas será de R$ 4.100.000,00 (quatro milhões e cem mil reais), os quais foram ou ainda serão utilizados da seguinte forma:

i) R$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), serão destinados ao pagamento de rescisões pós concursais e das rescisões dos atuais funcionários, levando em consideração a redução do aviso prévio, de acordo com o Artigo 484A da Convenção Coletiva de Trabalho;

ii) R$ 530.687,29 (quinhentos e trinta mil seiscentos e oitenta e sete reais e vinte e nove centavos), serão destinados ao pagamento dos valores trabalhistas sujeitos ao processo de recuperação judicial, referentes a 10% (dez por cento) do valor inscrito no rol credores da Classe I;

iii) R$ 569.312,71 (quinhentos e sessenta e nove mil trezentos e doze reais e setenta e um centavos), serão destinados a despesas

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por VICENTE ROMANO SOBRINHO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 20/03/2019 às 20:28 , sob o número WGRU19701179447
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1020587-43.2017.8.26.0224 e código 455842C.

operacionais diversas, necessárias para a manutenção da atividade atual.

A estes valores, serão acrescidos os saldos líquidos das alienações de uma Unidade Produtiva Isolada, além de materiais e equipamentos (bens móveis) de propriedade das Recuperandas.

A soma destes valores deverá quitar os débitos sujeitos à RJ, com a premissa de que sejam aplicados deságios sobre os valores originais de (i) 20% (vinte por cento) para a Classe I; e (ii) 35% (trinta e cinco por cento) para as Classes III e IV.

Além dos passivos sujeitos ao processo recuperacional, o Aditivo ainda prevê o direcionamento de recursos para amortização de créditos trabalhistas extra concursais, desde que os credores sejam aderentes às condições do Plano e do Aditivo, com o deságio de 5% (cinco por cento) do crédito original, a ser calculado na data da rescisão trabalhista proposta ao funcionário.

9.2. Da Criação e Alienação de Unidade Produtiva Isolada (UPI)

De modo geral, pode-se considerar que as alterações consolidadas neste documento, baseiam-se na criação, para subsequente alienação, de uma UPI industrial cujo valor obtido com o resultado da alienação será usado para amortizar a maior parte do montante dos Créditos Sujeitos, assim como parte dos Créditos Não Sujeitos.

A UPI será criada nos termos e condições descritos nesta cláusula, dentro dos parâmetros determinados pelo art. 60 da LFR. O objetivo desta proposta é organizar e estruturar a UPI de maneira que seu valor seja maximizado e, via de consequência, os Credores possam também maximizar o recebimento de seus créditos.

Destaque-se que a mencionada mudança de endereço da UPI terá seus custos bancados exclusivamente pela CDR, pressupondo a manutenção da integridade de todos os equipamentos e sistemas atualmente em operação.

O conjunto do parque industrial composto por máquinas e equipamentos, além de bens incorpóreos (licenças, certificações) será agrupado em um bloco operacional único, o qual será vertido, por meio de integralização de capital, para uma sociedade de

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por VICENTE ROMANO SOBRINHO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 20/03/2019 às 20:28 , sob o número WGRU19701179447
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1020587-43.2017.8.26.0224 e código 455842C.

propósito específico (a "SPE"), cujas controladoras serão as Recuperandas, na proporção de quotas relativa ao valor do patrimônio que será integralizado para a SPE. Esta nova sociedade será denominada "UPI Usina Firpavi SPE Ltda.".

A UPI Usina Firpavi será criada seguindo os seguintes critérios:

(i) **Ativos**. Serão vertidos para a UPI Usina Firpavi máquinas, equipamentos, ferramentais, dispositivos industriais, mobiliários, acessórios, além de ativos incorpóreos, devidamente registrados no sistema de controle de patrimônio do Grupo Firpavi, conforme relação detalhada dos ativos que consta no Anexo I.

(ii) **Capacidade Produtiva.** A UPI Usina Firpavi estará apta para produção e comercialização de Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ). A capacidade produtiva estimada desta unidade industrial será de 63 mil toneladas mensais de CBUQ, considerando-se dois turnos de 44 (quarenta e quatro) horas semanais de operação, industrializando uma média aproximada de 180 toneladas/hora.

(iii) **Custos de Constituição e Manutenção**. Os custos relacionados à constituição da UPI e sua manutenção, até a data da alienação, serão de responsabilidade das Recuperandas.

(iv) **Equivalência Patrimonial**. Em razão da equivalência patrimonial da operação proposta, não haverá alteração de valor no capital social das sócias controladoras da UPI Usina Firpavi.

(v) **Constituição da SPE**. Os procedimentos para constituição da SPE serão iniciados imediatamente após a Data da Homologação. As Recuperandas contribuirão e/ou transferirão os ativos à UPI Firpavi, por operação societária e/ou contratual, integralizando-os somente após a declaração da proposta vencedora do processo competitivo da alienação da UPI.

(vi) **Meios para a Criação da SPE**. As Recuperandas poderão se valer de

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por VICENTE ROMANO SOBRINHO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 20/03/2019 às 20:28 , sob o número WGRU19701179447
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1020587-43.2017.8.26.0224 e código 455842C.

Firpavi

DEVELOPER

todos meios societários e/ou contratuais necessários para a implementação e criação da SPE, desde que não gerem nenhum passivo para a UPI a ser alienada.

(vii) **Ônus Sucessório.** Na forma do Art. 60, Parágrafo único da LFR, a UPI será constituída livre de dívidas de qualquer natureza, inclusive com Partes Relacionadas.

(viii) **Declaração de Gravame e Impedimento**. Com exceção de eventuais penhoras existentes ou futuras, relativas a Créditos Sujeitos, sobre os ativos que vierem a compor a UPI Usina Firpavi, que deverão ser liberadas em razão deste próprio processo recuperacional, a Recuperanda declara e garante que os ativos a serem vertidos à SPE (a) estão livres de quaisquer ônus, constrições e/ou gravames em favor de terceiros; e (b) que não há qualquer impedimento para que sejam alienados na forma estabelecida no Aditivo.

(ix) **Obrigações e Encargos que Estarão Vinculados à UPI.** Mesmo após a alienação total das cotas da SPE, a UPI Usina Firpavi manterá válidas as obrigações previamente contratadas pela sua administração. Os contratos que estarão vinculados à UPI deverão estar citados no Edital e integralmente à disposição de qualquer interessado que os solicitar às Recuperandas. Entre estes encargos contratuais remanescentes que restarão vinculados à UPI Usina Firpavi, deverão contar aqueles referentes às relações de trabalho e fornecimento.

(x) **Contrato de Fornecimento Vinculado às Recuperandas.** Considerando a plena manutenção das atividades das Recuperandas FIRPAVI e CONCRELAR e a dependência destas atividades em relação ao consumo de CBUQ, a UPI Usina Firpavi estará contratualmente vinculada a fornecer às Recuperandas, durante o prazo de 5 (cinco) anos, a quantidade de 6.000 (seis mil) toneladas mensais de CBUQ, conforme premissas a serem detalhadas em Contrato de Fornecimento específico, dentre as quais o preço base inicial de R$200,00

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por VICENTE ROMANO SOBRINHO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 20/03/2019 às 20:28 , sob o número WGRU19701179447
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1020587-43.2017.8.26.0224 e código 455842C.

(duzentos reais) por tonelada de produto.

9.3. Alienação da UPI Usina Firpavi

As Recuperandas venderão a UPI Usina Firpavi por meio de alienação das quotas representativas do capital social da SPE, observando-se o disposto nas condições a seguir e nos Arts. 60 e 142 da LFR:

(i) **Modalidade de Alienação da UPI**. O processo competitivo para alienação da UPI será conduzido por meio de leilão por lances orais, cujos termos e condições constarão do edital.

(ii) **Datas para Realização do Leilão**. A data para realização do leilão deverá ser designada no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias contados a partir da Data da Homologação. Caso a venda não ocorra nesta ocasião, uma nova tentativa, com o lapso temporal máximo de 30 (trinta) dias da primeira, deverá ocorrer nas mesmas condições básicas daquela. Na hipótese de insucesso da alienação após a segunda tentativa, será convocada nova Assembleia Geral de Credores, no menor lapso temporal possível, para deliberar sobre a possível venda da UPI em valor inferior ao atualmente estabelecido, ou mesmo para estudar eventual nova proposta ou modalidade diversa de pagamento aos credores (dação em pagamento, por exemplo).

(iii) **Preço Mínimo**. O preço mínimo para a alienação da UPI deverá ser de R$11.500.000,00 (onze milhões e quinhentos mil reais) baseados em avaliações realizadas pelas Recuperandas com os respectivos valores elencados no Anexo I do Plano de Recuperação Judicial Alterado e Consolidado (datado de 1º de novembro de 2018), e não serão aceitos lances inferiores a este valor no primeiro leilão. Na eventualidade de ocorrência de um segundo leilão, o preço mínimo será equivalente a 90% (noventa por cento) do valor mínimo inicial. Este é o valor total do Preço da UPI Usina Firpavi, que abrange bens móveis (maquinários, moldes, equipamentos e utensílios) e incorpóreos (licenças, certificações).

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por VICENTE ROMANO SOBRINHO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 20/03/2019 às 20:28 , sob o número WGRU19701179447
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1020587-43.2017.8.26.0224 e código 455842C.

Firpavi

DEVELOPER

As Recuperandas poderão aceitar unilateralmente redução no Preço Mínimo, com vistas a viabilizar a alienação da UPI. Neste caso, as Recuperandas deverão arcar com a diferença entre o valor efetivamente pago na arrematação e o preço mínimo, motivo pelo qual as Recuperandas não serão obrigadas a aceitar nenhuma redução no preço mínimo além daquela já prevista acima (90% do valor mínimo inicial). Caso a Recuperanda concorde em reduzir o Preço Mínimo e arcar com eventual diferença de valor, o saldo a ser pago deverá ser quitado em 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, que serão iniciadas 30 (trinta) dias após o último pagamento da parcela do Preço de aquisição da UPI.

(iv) **Forma de Pagamento**. A forma de pagamento estabelecida para aquisição da UPI pressupõe um valor de sinal mínimo de 40% (quarenta por cento) do lance total em até 48 (quarenta e oito) horas da data do leilão, com o montante do saldo devendo ser depositado em 24 (vinte e quatro) parcelas, iniciando-se a primeira em 30 (trinta) dias a contar da data da arrematação. As cotas societárias da UPI Firpavi manter-se-ão gravadas perante a respectiva Junta Comercial em favor dos credores até o pagamento do saldo final do preço de arrematação. As parcelas serão mensalmente reajustadas pelo índice IPCA/IBGE, *pro rata die*, a partir da data da arrematação.

(v) **Local de Pagamento**. O pagamento do Preço da UPI deverá ser depositado em conta corrente vinculada ao processo recuperacional, sob responsabilidade do AJ.

(vi) **Administração da SPE**. A gestão da SPE dar-se-á por membros indicados pela Recuperanda até a efetiva transferência das quotas representativas do seu capital social.

(vii) **Custos e Encargos da Alienação da UPI**. As Recuperandas serão responsáveis por arcar com os custos operacionais necessários à constituição e funcionamento da SPE até que esta seja vendida. As despesas relativas à

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por VICENTE ROMANO SOBRINHO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 20/03/2019 às 20:28 , sob o número WGRU19701179447
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1020587-43.2017.8.26.0224 e código 455842C.

alienação da UPI serão pagas com o produto das alienações.

(viii) **Sucessão sobre a UPI Adquirida por Força do Plano**. Em consonância com o parágrafo único do art. 60 e inciso II do art. 141 da Lei de Falências, não incidirá sucessão de qualquer natureza sobre a UPI que será objeto de alienação em razão dos termos do Plano.

(ix) **Saldo Líquido da Alienação**. Saldo líquido da alienação será o valor advindo da alienação da UPI, após o abatimento de todas as despesas relativas à consecução da venda (por exemplo, mas não apenas: tributos de obrigação legal do vendedor e comissões de corretagem do leilão). A Recuperanda deverá apresentar todos os documentos e comprovantes relativos às despesas abatidas do produto da alienação, sempre que solicitado por qualquer Credor.

(x) **Edital de alienação da UPI**. A Recuperanda fará publicar Edital atendendo às condições mínimas estabelecidas, informando aos interessados a respeito do processo para alienação judicial da UPI, bem como as seguintes condições mínimas para participação dos interessados na aquisição da UPI: (1) o prazo e condições para apresentação da habilitação; (2) preço da alienação; (3) condição de pagamento; (4) conta para pagamento (que deverá estar vinculada ao Juízo da RJ); e (5) demais critérios de definição da proposta vencedora, nos termos desta cláusula.

(xi) **Auditoria Legal**. A Recuperanda compromete-se a, mediante apresentação de termo de confidencialidade, disponibilizar, em prazo não superior a 15 (quinze) dias úteis da Data de Homologação, os documentos e informações relacionados à UPI para que os interessados em sua aquisição possam conduzir auditoria nos termos que julguem suficientes para basear a proposta que pretendem apresentar pela sua aquisição.

(xii) **Transferência das Cotas da SPE**. O comprador poderá transferir as cotas societárias da SPE perante a respectiva Junta Comercial assim que efetuar o depósito relativo ao sinal do preço de alienação da UPI, contudo as respectivas

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por VICENTE ROMANO SOBRINHO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 20/03/2019 às 20:28 , sob o número WGRU19701179447
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1020587-43.2017.8.26.0224 e código 455842C.

cotas permanecerão alienadas em favor dos credores até o pagamento integral do preço de alienação.

(xiii) **Liberação das Garantias**. A liberação das próprias cotas da SPE se dará após o pagamento integral do preço da UPI, conforme vier a ser estabelecido no processo licitatório.

(xiv) **Destinação do Saldo Líquido**. Uma vez estabelecido o Saldo Líquido da Alienação, o montante de até R$ 5.612.867,09 (cinco milhões seiscentos e doze mil oitocentos e sessenta e sete reais e nove centavos) será destinado ao pagamento de credores trabalhistas, sendo que trabalhistas extra concursais receberão até o limite de R$ 1.898.056,48 (hum milhão oitocentos e noventa e oito mil e cinquenta e seis reais e quarenta e oito centavos); e os credores sujeitos à Classe I da RJ, receberão até o limite de R$ 3.714.810,60 (três milhões setecentos e quatorze mil oitocentos e dez reais e sessenta centavos). O saldo após os referidos pagamentos será destinado aos credores das Classes III e IV, até o limite de 65% (sessenta e cinco por cento) do valor de seus créditos inscritos na lista de credores.

9.4. Da Alienação de Ativos Ociosos ou Desnecessários à Atividade Operacional das Recuperandas.

Ativos que não sejam mais necessários à continuidade das atividades do Grupo, de acordo com sua nova estratégia de negócios, serão disponibilizados para alienação e terão seus recursos destinados ao conjunto de credores concursais e extraconcursais trabalhistas, bem como demais credores sujeitos ao processo de recuperação judicial, de acordo com as formas e condições descritas ao longo deste documento.

i) **Modalidade de Alienação dos Bens**. O processo competitivo para alienação dos Bens será conduzido por meio de leilão por lances orais, cujos termos e condições constarão do edital.

ii) **Datas para Realização do Leilão**. A data para realização do leilão deverá ser designada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados a partir da

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por VICENTE ROMANO SOBRINHO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 20/03/2019 às 20:28 , sob o número WGRU19701179447
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1020587-43.2017.8.26.0224 e código 455842C.

Firpavi

DEVELOPER

Data da Homologação. Caso a venda não ocorra nesta ocasião, uma nova tentativa, com o lapso temporal máximo de 30 (trinta) dias da primeira, deverá ocorrer nas mesmas condições básicas daquela. Na hipótese de insucesso da alienação após a segunda tentativa, deverá ser convocada AGC específica para deliberação deste tema (alteração de preço e condição de pagamento dos Ativos para sua alienação e pagamento aos Credores).

iii) **Preço Mínimo**. O preço mínimo para a alienação de cada Ativo deverá respeitar descrição dos Valores para Alienação elencados no Anexo II, e não serão aceitos lances inferiores a 80% (oitenta por cento) deste valor no primeiro leilão e de 60% (sessenta por cento) em segundo leilão.

As Recuperandas poderão aceitar redução no Preço Mínimo, com vistas a viabilizar a alienação dos Ativos. Neste caso, as Recuperandas deverão arcar com a diferença entre o valor efetivamente pago na arrematação e o preço mínimo, motivo pelo qual as Recuperandas não serão obrigadas a aceitar nenhuma redução no preço mínimo além daquela já prevista acima (80% ou 60%do valor mínimo inicial). Caso a Recuperanda concorde em reduzir o Preço Mínimo e arcar com eventual diferença de valor, o saldo a ser pago deverá ser quitado em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, que serão iniciadas 30 (trinta) dias após o último pagamento da parcela do Preço de aquisição da UPI Usina Firpavi.

iv) **Uso de Créditos para Lances.** Será permitido aos credores da Classe I e Aderentes trabalhistas o uso do valor de seus créditos para ofertar no leilão na proporção de 1 para 1, ou seja, cada R$ 1,00 de crédito inscrito e reconhecido no rol de credores valerá R$ 1,00 no leilão. Os créditos que efetivamente arrematem ativos em leilão serão abatidos do Valor Base cujo Credor detenha perante a RJ, caso reste saldo a favor do Credor, será pago conjuntamente com os demais Créditos da Classe I.

v) **Forma de Pagamento**. O pagamento referente à aquisição dos Ativos deverá ser feito integralmente em até 48 horas da data do leilão.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por VICENTE ROMANO SOBRINHO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 20/03/2019 às 20:28 , sob o número WGRU19701179447
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1020587-43.2017.8.26.0224 e código 455842C.

Firpavi

DEVELOPER

vi) **Local de Pagamento**. O pagamento do Preço dos Ativos deverá ser depositado em conta corrente vinculada ao processo recuperacional, sob responsabilidade do AJ.

vii) **Custos e Encargos da Alienação dos Ativos**. As Recuperandas serão responsáveis por arcar com os custos operacionais necessários à conservação e proteção dos Ativos até que estes sejam vendidos. As despesas relativas à alienação dos Ativos serão pagas com o produto das alienações.

viii) **Sucessão sobre os Ativos adquiridos por Força do Plano**. Em consonância com o parágrafo único do art. 60 e inciso II do art. 141 da Lei de Falências, não incidirá sucessão de qualquer natureza sobre os Ativos que serão objeto de alienação em razão dos termos do Plano.

ix) **Saldo Líquido das Alienações**. Saldo Líquido das Alienações será o valor advindo das alienações dos Ativos, após o abatimento de todas as despesas relativas à consecução da venda (por exemplo, mas não apenas: tributos de obrigação legal do vendedor e comissões de corretagem do leilão). A Recuperanda deverá apresentar todos os documentos e comprovantes relativos às despesas abatidas do produto da alienação, sempre que solicitado por qualquer Credor.

x) **Edital de Alienação dos Ativos**. A Recuperanda fará publicar Edital atendendo às condições mínimas estabelecidas, informando aos interessados a respeito do processo para alienação judicial dos Ativos, bem como as seguintes condições mínimas para participação dos interessados na aquisição dos Ativos: (1) o prazo e condições para apresentação da habilitação; (2) preço da alienação; (3) condição de pagamento; (4) conta para pagamento (que deverá estar vinculada ao Juízo da RJ); e (5) demais critérios de definição da proposta vencedora, nos termos desta cláusula.

xi) **Constatação das Condições dos Ativos**. A Recuperanda compromete-se a, mediante apresentação de termo de confidencialidade, disponibilizar, em prazo não superior a 15 (quinze) dias úteis da Data de Homologação, os documentos e informações relacionados aos Ativos para que os interessados em sua aquisição possam constatar as condições dos Ativos, nos termos que

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por VICENTE ROMANO SOBRINHO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 20/03/2019 às 20:28 , sob o número WGRU19701179447
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1020587-43.2017.8.26.0224 e código 455842C.

julguem suficientes para basear a proposta que pretendem apresentar pela sua aquisição. Os Ativos serão vendidos "no estado em que se encontram", sem que possa ser alegada ignorância sobre seu estado de conservação.

xii) **Destinação do Saldo Líquido**. Uma vez estabelecido o Saldo Líquido da Alienação, este valor será somado ao Saldo Líquido da alienação da UPI (caso já tenha ocorrido), ou será imediatamente usado para quitação dos créditos da Classe I, inclusive aqueles não sujeitos à RJ. O saldo restante, caso os créditos da Classe I sejam cobertos com o valor da alienação da UPI, será proporcionalmente (por valor) distribuído as Classes III e IV, até o limite de 65% (sessenta e cinco por cento) do valor de seus créditos inscritos na lista de credores.

9.5. Considerações Gerais sobre as Premissas do Plano.

A premissa principal do Plano é que a soma das alienações da UPI Usina Firpavi e dos Ativos Ociosos, juntamente com o valor disponibilizado de luvas pela desocupação da área, será suficiente para pagar 80% (oitenta por cento) do valor dos créditos da Classe I, 95% (noventa e cinco por cento) dos créditos trabalhistas extraconcursais aderentes e, ao menos, 65% (sessenta e cinco por cento) dos créditos das Classes III e IV, valores que, a serem alcançados, levarão à quitação de cada um destes grupos de credores.

Se, por qualquer motivo, as Recuperandas aceitarem reduzir o Preço Mínimo para alienação destes ativos, elas deverão arcar com a diferença de valor necessária para cumprir com a premissa acima indicada.

Caso, o valor efetivo das alienações seja superior àquele necessário para os pagamentos na forma assumida, os valores apurados a maior serão divididos entre os Credores das Classes III e IV e as próprias Recuperandas. Neste caso, metade do valor excedente será proporcionalmente distribuído aos credores e a outra metade será destinada a recompor o capital de giro das Recuperandas.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por VICENTE ROMANO SOBRINHO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 20/03/2019 às 20:28 , sob o número WGRU19701179447
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1020587-43.2017.8.26.0224 e código 455842C.

Firpavi

DEVELOPER

CLÁUSULA 10 - CONDIÇÕES GERAIS DE PAGAMENTO

(i) Prazo Geral do Plano. Todos os prazos do Plano se iniciarão a partir da Data de Homologação.

(ii) Termo Inicial. Para efeito de contagem da data de pagamento, o termo inicial será o 1º (primeiro) dia útil do mês subsequente ao da Data da Homologação.

(iii) Data de Pagamento. Tendo em vista a necessidade de apuração dos valores auferidos com a alienação da UPI – "USINA FIRPAVI" e de ativos através de leilões, a data de pagamento ocorrerá sempre após 30 dias do recebimento e apuração do valor arrecadado em cada hasta.

(iv) Valor Individual a Ser Pago. Os valores apurados serão distribuídos respeitando-se a proporcionalidade do saldo de crédito de cada Credor listado na Recuperação Judicial do Grupo, conforme a Classe que estejam inseridos e demais condições, dando prioridade de pagamentos aos credores extraconcursais trabalhistas, seguidos por credores concursais trabalhistas, seguidos por credores das Classes III e IV.

10.1. Proposta de Pagamento para a Classe I:

10.1.1. Valor Base. O valor de crédito a ser considerado para os Credores Trabalhistas será o do crédito original apurado na Data do Pedido ou o crédito oriundo de decisão judicial que venha a alterá-lo/inseri-lo nesta Classe de Credores.

10.1.2. Deságio. Os Créditos desta Classe serão pagos até o limite de 80% (oitenta por cento) do seu Valor Base, o que não invalida a previsão de redução de multas e juros moratórios conforme o "item 10.1.5" abaixo.

10.1.3. Forma de Pagamento. Os pagamentos dos créditos trabalhistas serão iniciados, ainda que parcialmente, tão logo haja a apuração dos valores líquidos das alienações de Ativos ou da UPI ou do recebimento das luvas da desocupação (Cláusula 9), de forma proporcional ao crédito inscrito de cada credor.

10.1.4. Créditos Equiparados. Os créditos equiparados à Classe I, leia-se, aqueles que não sejam derivados da relação de trabalho, nem decorrente de acidente de trabalho,

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por VICENTE ROMANO SOBRINHO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 20/03/2019 às 20:28 , sob o número WGRU19701179447
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1020587-43.2017.8.26.0224 e código 455842C.

receberão até o limite de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos (base nacional) de acordo com os termos do Plano para esta Classe I. Os pagamentos serão iniciados tão logo haja a apuração dos valores líquidos da alienação de cada Ativo ou da UPI, em hasta pública (ou inclusão no rol de credores). O valor do saldo superior a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos, quando existente, será pago conforme as mesmas regras de deságio que regularão os pagamentos de Credores das Classes III (Quirografários) e Classe IV (EPP/ME), mantendo-se, contudo, o mesmo prazo de pagamento dos demais créditos desta Classe I.

10.1.5. **Exclusão de Multas e Juros Moratórios de Qualquer Natureza**. O Crédito Base desta classe excluirá o valor de multas e juros moratórios por inadimplência de qualquer natureza que tenham sido aplicadas ao valor original do crédito, ainda que ocorrida anteriormente ao início do processo recuperacional ou após o seu início quando o valor original for Crédito Sujeito. Portanto, quando se tratar de crédito oriundo de salários, verbas rescisórias, ou quaisquer outros valores relativos à legislação trabalhista ou equiparada, toda e qualquer multa ou juros de caráter moratório, ainda que aplicados judicialmente, deverão ser excluídos do Valor Base dos créditos desta Classe I. Esta exclusão não se aplicará à pura e simples correção monetária dos valores originalmente devidos.

10.1.6. **Créditos não Inscritos ou Ilíquidos.** Em razão da necessidade de provisão por parte da Recuperanda, eventuais valores que venham a ser incluídos e/ou alterados no Rol de Credores em data posterior à Data da Aprovação do PRJ, após liquidados mediante sentença transitada em julgado proferida pela Justiça do Trabalho ou eventual acordo celebrado nesta mesma Justiça, terão seu termo inicial de pagamento 30 (trinta) dias após sua inclusão definitiva no Rol Credores, para então serem iniciados os pagamentos em até 11 (onze) parcelas mensais sucessivas.

10.1.7. **Credores Extraconcursais Aderentes.** Devido às dificuldades para participação de licitações e à própria crise econômica, as Recuperandas reconhecem um passivo extraconcursal de natureza trabalhista posterior à Data do Pedido, no montante de R$ 3.665.457,06 (três milhões seiscentos e sessenta e cinco mil quatrocentos e cinquenta e sete reais e seis centavos). Motivo pelo qual parte do valor resultante da desocupação,

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por VICENTE ROMANO SOBRINHO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 20/03/2019 às 20:28 , sob o número WGRU19701179447
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1020587-43.2017.8.26.0224 e código 455842C.

bem como das alienações serão destinados aos credores trabalhistas extraconcursais que aderirem ao Plano, na forma prevista pelo Aditivo. A adesão à condição de Credor Aderente deverá ser feita formalmente junto ao departamento de recursos humanos do Grupo Firpavi, até 30 (trinta) dias após a Data de Homologação e pressupõe a renúncia sobre a cobrança de multas, juros, encargos moratórios sobre os valores extra concursais, além de deságio de 5% (cinco por cento) sobre o montante da dívida trabalhista existente.

10.1.8. **Prioridade.** Por se tratar de créditos de alta prioridade, os créditos da Classe I poderão ser adiantados pelas Recuperandas, caso estas disponham de caixa para tanto. Neste caso, elas se subrrogarão no direito dos recebimentos futuros relativos aos adiantamentos efetuados.

10.2. Proposta de Pagamento para a Classe III:

10.2.1. **Valor Base.** O valor de crédito a ser considerado para os Credores Quirografários será o do crédito original apurado na Data do Pedido ou o crédito oriundo de decisão judicial que venha a alterá-lo/inseri-lo nesta Classe de Credores, após a remissão parcial definida pelo deságio proposto.

10.2.2. **Deságio.** Os Créditos desta Classe serão pagos até o limite de 65% (sessenta e cinco por cento) do seu Valor Base.

10.2.3. **Encargos.** O Valor Base (após aplicação do deságio) e o saldo devedor subsequente aos pagamentos serão corrigidos *pro rata die* a partir da Data da Homologação, pelo índice TR acrescido de juros remuneratórios pré-fixados de 3% (três por cento) ao ano. Na eventual ausência do índice TR, será aplicado o índice que venha a substituí-lo para o cálculo da Caderneta de Poupança.

10.2.4. **Fluxo de Pagamento.** Os pagamentos serão iniciados após a quitação dos credores extraconcursais trabalhistas e Créditos da Classe I (inclusive extraconcursais), considerando-se a existência de recursos oriundos da alienação dos Ativos e da UPI.

10.2.5. Devido a relevância de seu crédito recém inscrito no processo recuperacional, o Ministério Público, por liberalidade, concordou em receber seu crédito de forma diferenciada e após os demais credores, tal qual as condições a seguir.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por VICENTE ROMANO SOBRINHO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 20/03/2019 às 20:28 , sob o número WGRU19701179447
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1020587-43.2017.8.26.0224 e código 455842C.

10.2.5.1. **Valor Base**. Em que pese o valor do crédito inscrito à data da Assembléia Geral de Credores, o mesmo ainda depende de apuração de seu valor final, após os recursos interpostos pela Recuperanda para a discussão do valor. Após a apuração final, o valor tornar-se-á líquido e certo para pagamento na forma desta proposta.

10.2.5.2. **Deságio.** Os Créditos desta Classe serão pagos até o limite de 65% (sessenta e cinco por cento) do seu Valor Base.

10.2.5.3. **Encargos.** O Valor Base (após aplicação do deságio) e o saldo devedor subsequente aos pagamentos serão corrigidos *pro rata die* a partir da Data da Homologação, pelo índice TR acrescido de juros remuneratórios pré-fixados de 3% (três por cento) ao ano. Na eventual ausência do índice TR, será aplicado o índice que venha a substituí-lo para o cálculo da Caderneta de Poupança.

10.2.5.4. **Fluxo de Pagamento.** Os pagamentos serão realizados de acordo com a tabela constante no Anexo I do presente Segundo Termo Aditivo. Devido à necessidade de apuração final do valor do crédito originário da multa ambiental, caso o valor final ainda não tenha sido apurado às datas do pagamento, haverá a reserva destes valores devidamente depositados em conta judicial indicada pelo competente juízo.

10.3. **Proposta de Pagamento para a Classe IV:**

10.3.1. **Valor Base.** O valor de crédito a ser considerado para os Credores Quirografários será o do crédito original apurado na Data do Pedido ou o crédito oriundo de decisão judicial que venha a alterá-lo/inseri-lo nesta Classe de Credores, após a remissão parcial definida pelo deságio proposto.

10.3.2. **Deságio.** Os Créditos desta Classe serão pagos até o limite de 65% (sessenta e cinco por cento) do seu Valor Base.

10.3.3. **Encargos.** O Valor Base (após aplicação do deságio) e o saldo devedor subsequente aos pagamentos serão corrigidos *pro rata die* a partir da Data da Homologação, pelo índice TR acrescido de juros remuneratórios pré-fixados de 3% (três

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por VICENTE ROMANO SOBRINHO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 20/03/2019 às 20:28 , sob o número WGRU19701179447
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1020587-43.2017.8.26.0224 e código 455842C.

por cento) ao ano. Na eventual ausência do índice TR, será aplicado o índice que venha a substituí-lo para o cálculo da Caderneta de Poupança.

10.3.4. **Fluxo de Pagamento.** Os pagamentos serão iniciados após a quitação dos credores extraconcursais trabalhistas e Créditos da Classe I (inclusive extraconcursais), considerando-se a existência de recursos oriundos da alienação dos Ativos e da UPI.

10.4. Credor Financiador - Complementação de Amortização

10.4.1. **Credor Financiador Categoria 01** – Fornecedores de Bens e Serviços Não Financeiros – Complementação de Amortização.

10.4.1.1. **Definição.** O "Crédito Bonificado categoria 01" é um mecanismo para aumentar o retorno sobre o Crédito Sujeito, mediante determinada contrapartida por parte do Credor. A contrapartida se dará mediante concessão de novo crédito, sem que seja agregada qualquer garantia real ou autoliquidável para concessão deste crédito, possibilitando que o Credor retenha o equivalente a 5% (cinco por cento) do novo crédito fornecido, para aumentar o retorno da dívida previamente existente.

10.4.1.2. **Caráter Optativo.** A modalidade de "Crédito Bonificado para Complementação de Amortização Categoria 01" é facultativa ao credor Fornecedor de Bens e Serviços Não Financeiros, sujeito à recuperação judicial, que, aderindo a esta modalidade, tornar-se-á "Credor Financiador Categoria 01", que poderá ser utilizada por qualquer credor que tenha interesse em fomentar/apoiar a atividade das Recuperandas, tornando-se "Credor Financiador Categoria 01".

10.4.1.3. **Limite.** Os valores pagos a título de "Crédito Bonificado Categoria 01" são complementares às demais formas de pagamento, tendo como limite o correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do Valor Base do credor optante por esta modalidade.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por VICENTE ROMANO SOBRINHO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 20/03/2019 às 20:28 , sob o número WGRU19701179447
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1020587-43.2017.8.26.0224 e código 455842C.

10.4.1.4. **Credores Aptos a Utilizar.** Esta modalidade poderá ser usada pelo credor fornecedor de matérias primas, insumos ou serviços, não caracterizados como agente financeiro.

10.4.1.5. **Condição para Adesão.** Para utilizar esta modalidade de pagamento, o credor deverá conceder o prazo mínimo de pagamento de 30 (trinta) dias do faturamento da referida mercadoria ou serviço, desde que mantidas as condições de preço equivalentes ao de uma compra à vista.

10.4.1.6. **Data de Pagamento.** O pagamento desta modalidade se dará na mesma data de pagamento das aquisições subsequentes de produtos e/ou serviços.

10.4.1.7. **Efeito Vinculante para as Recuperandas.** Não há obrigatoriedade por parte das Recuperandas em adquirir os produtos ou serviços destes fornecedores, caso haja no mercado condições disponíveis manifestamente superiores relativamente ao preço, encargos financeiros ou prazo em fornecedores que sejam ou não participantes do concurso da Recuperação Judicial.

10.4.1.8. **Habilitação do Credor.** A habilitação à modalidade "Crédito Bonificado Categoria 01", deverá ser feita através de correio eletrônico pelo e-mail recuperacaojudicial@firpavi.com.br, com os respectivos dados da conta corrente do beneficiário (denominação social/nome; CNPJ/CPF; banco, agência, número da conta corrente) em até 30 (trinta) dias contados a partir da publicação da homologação da decisão da aprovação do Plano de Recuperação Judicial, que define e a consequente concessão da Recuperação Judicial. O valor a ser recebido, o será feito juntamente com o pagamento da fatura do bem ou serviço adquirido.

10.4.2. **Credor Financiador Categoria 02** – Instituições Financeiras e de Fomento Mercantil – Complementação de Amortização.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por VICENTE ROMANO SOBRINHO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 20/03/2019 às 20:28 , sob o número WGRU19701179447
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1020587-43.2017.8.26.0224 e código 455842C.

10.4.2.1. **Definição.** O "Crédito Bonificado categoria 02" é um mecanismo para aumentar o retorno sobre o Crédito Sujeito, mediante determinada contrapartida por parte do Credor agente financeiro. A contrapartida se dará mediante concessão de novo crédito, sem que seja agregada qualquer garantia real ou autoliquidável para concessão deste crédito, possibilitando que o Credor retenha o equivalente a 5% (cinco por cento) do novo crédito fornecido, para aumentar o retorno da dívida previamente existente.

10.4.2.2. **Caráter Optativo.** A modalidade de "Crédito Bonificado para Complementação de Amortização Categoria 02" é facultativa aos credores Instituições Financeiras e de Fomento Mercantil, sujeitos à recuperação judicial, que, aderindo a esta modalidade, tornar-se-ão "Credor Financiador Categoria 02", que poderá ser utilizada por qualquer credor que tenha interesse em fomentar/apoiar a atividade das Recuperandas, tornando-se "Credor Financiador Categoria 02".

10.4.2.3. **Limite.** Os valores pagos a título de "Crédito Bonificado Categoria 02" são complementares às demais formas de pagamento, tendo como limite o correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do Valor Base do credor optante por esta modalidade.

10.4.2.4. **Credores Aptos a Utilizar.** Esta modalidade poderá ser usada pelos credores Instituições Financeiras e de Fomento Mercantil em fomentar financeiramente as Recuperandas.

10.4.2.5. **Condição para Adesão.** Para utilizar esta modalidade de pagamento, o credor deverá conceder o prazo mínimo de pagamento de 30 (trinta) dias do faturamento da referida mercadoria ou serviço, desde que a concessão de novos créditos ocorra sem que seja agregada qualquer garantia real ou auto liquidável ao credor, que poderá cobrar taxa de juros mensais máxima equivalente a 100% (cem por cento) da taxa do CDI apurada no vencimento de cada parcela da nova operação acrescido de 0,5% (cinco centésimos por cento).

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por VICENTE ROMANO SOBRINHO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 20/03/2019 às 20:28 , sob o número WGRU19701179447
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1020587-43.2017.8.26.0224 e código 455842C.

Firpavi

DEVELOPER

10.4.2.6. **Retorno.** Além dos juros remuneratórios da nova operação o credor receberá o equivalente a 5% (cinco por cento) do crédito concedido, a cada 30 (trinta) dias de prazo, como forma de amortização do Crédito Sujeito.

10.4.2.7. **Data de Pagamento.** O pagamento desta modalidade se dará na mesma data da quitação do crédito anteriormente concedido.

10.4.2.8. **Efeito Vinculante para as Recuperandas.** Caso estejam cumpridas as condições dispostas para esta forma alternativa de pagamento, as Recuperandas se comprometem a contratar novos créditos perante estes Credores, até o limite do seu faturamento médio mensal dos últimos 3 (três) meses. Não há obrigatoriedade por parte da Recuperanda em adquirir os serviços financeiros destas instituições, caso haja no mercado condições disponíveis manifestamente melhores relativamente à taxa de juros que sejam ou não participantes do concurso da Recuperação Judicial.

10.4.2.9. **Habilitação do Credor.** A habilitação à modalidade "Crédito Bonificado Categoria 02", deverá ser feita através de correio eletrônico pelo e-mail recuperacaojudicial@firpavi.com.br, com os respectivos dados da conta corrente do beneficiário (denominação social/nome; CNPJ/CPF; banco, agência, número da conta corrente) em até 30 (trinta) dias contados a partir da publicação da homologação da decisão da aprovação do Plano de Recuperação Judicial, que define e a consequente concessão da Recuperação Judicial. O valor a ser recebido, o será feito juntamente com o pagamento do crédito cedido.

CLÁUSULA 11 - CLÁUSULAS GERAIS DE CUMPRIMENTO DO PLANO

(i) **Vinculação ao PRJ.** As disposições do PRJ vinculam a Recuperanda, seus sócios, controladores, controladas, subsidiárias, afiliadas e sucessores, bem como seus Credores, a partir da Data de Homologação.

(ii) **Conflito com Disposições Contratuais**. As disposições contratuais deste Plano prevalecerão em caso de conflito entre estas e aquelas previstas em contratos celebrados

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por VICENTE ROMANO SOBRINHO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 20/03/2019 às 20:28 , sob o número WGRU19701179447
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1020587-43.2017.8.26.0224 e código 455842C.

antes da Data do Pedido entre a Recuperanda e os Credores, que tenham por objeto os Créditos Concursais. As disposições contratuais deste Plano não prevalecerão, em qualquer hipótese, em caso de conflito entre elas e aquelas contidas em quaisquer instrumentos contratuais que tenham por objeto obrigações extraconcursais assumidas pela Recuperanda em favor dos Credores, na forma do art. 49, §§3º e 4º da LRF.

(iii) **Nulidade Parcial**. Caso alguma das cláusulas deste Termo Aditivo ao Plano seja futuramente considerada inaplicável ou nula por qualquer razão, o Termo e seu Plano não perdem sua eficácia e/ou vigência relativamente ao restante de seu conteúdo e obrigações. No caso de uma ou mais das disposições aqui contidas serem inválidas, ilegais ou inexequíveis em qualquer aspecto, a validade, legalidade ou exequibilidade das demais disposições aqui contidas não deverão ser, de nenhum modo, afetadas ou prejudicadas por isto.

(iv) **Novação**. Após a Data da Homologação (ressalvado o provimento de eventual recurso posterior), os instrumentos de crédito que deram origem à dívida original serão novados em relação à FIRPAVI para serem pagos conforme as condições ora determinadas, ressalvado o disposto no art. 61, §2º, da Lei de Falências, hipótese em que os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas (dívida integral sem deságios ou encargos abaixo do mercado), deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito do PRJ.

(v) **Garantias para Novas Operações Financeiras**. Para garantir a viabilidade de suas atividades, especialmente no que se refere ao financiamento de suas operações, a Recuperanda estará, com a aprovação deste Plano, autorizada a gravar quaisquer bens operacionais e/ou imobiliários de sua propriedade em favor de instituição(ões) financeira(s) que fornecer(em) novo(s) crédito(s), desde que estes bens estejam previamente livres e desembaraçados. Para que referida garantia seja prestada à(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), a avaliação do bem deverá ser previamente apresentada ao AJ que deverá concordar com a operação financeira proposta.

(vi) **Passivo Tributário**. As Recuperandas reservam o direito de aderir aos parcelamentos existentes e porventura criados pelas entidades governamentais, sempre levando em consideração suas possibilidades de caixa, a viabilidade das empresas e o

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por VICENTE ROMANO SOBRINHO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 20/03/2019 às 20:28 , sob o número WGRU19701179447
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1020587-43.2017.8.26.0224 e código 455842C.

estabelecimento de regras e condições apropriadas à sua condição de empresa em recuperação judicial.

(vii) **Créditos Ilíquidos ou Não Inscritos**. Todos os Créditos que sejam decorrentes de obrigações oriundas de relações jurídicas firmadas anteriormente ao processamento da Recuperação Judicial, ainda que não vencidos ou que sejam objeto de disputa judicial e/ou procedimento arbitral em andamento ou que venha a ser instaurado, também serão novados e estarão integralmente sujeitos aos efeitos do Plano, nos termos do artigo 49 da Lei Falências, de forma que, se aplicável, o saldo credor a ser liquidado sujeitar-se-á aos termos e condições previstos no presente Plano, desde que a devida liquidação do crédito esteja transitada em julgado. Estes Créditos, quando inseridos no Quadro de Credores passarão a receber o valor devido nas formas determinadas pelo Plano, todavia, não terão direitos sobre pagamentos já efetuados no âmbito da RJ.

(viii) **Classes de Credores**. Eventualmente, caso haja a reclassificação de créditos ou entrada de novos credores, como Classes II, III ou IV, tais créditos obedecerão à mesma forma e prazos dados aos credores já existentes nas respectivas Classes pré-existentes, de acordo com sua natureza e origem.

(ix) **Protestos - Efeitos Publicísticos**. A Homologação Judicial do Plano implicará, em face da novação operada, na baixa de todos os apontamentos nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA, SPC, Equifax, entre outros), referentes a todas as dívidas originadas no período que precedeu a Data do Pedido. Caberá à Recuperanda, mediante ofício a ser expedido pelo Juízo Recuperacional, solicitar tal providência aos mencionados órgãos de proteção creditícia. Em caso de descumprimento do Plano, será garantida a condição resolutiva durante o biênio legal (retorno ao *status a quo ante*), retomando regularmente os efeitos publicísticos e de divulgação, antes suspensos, mantendo intactos e intocáveis os direitos dos credores.

(x) **Suspensão de Execuções**. Após a homologação do Plano, desde que este esteja sendo cumprido, os Credores não poderão ajuizar ou prosseguir com ações ou execuções judiciais contra a Recuperanda para discutir créditos e obrigações sujeitas e anteriores à Recuperação Judicial. Todas as ações e execuções judiciais em curso contra a Recuperanda relativa a créditos anteriores ao seu pedido de recuperação e submetidos ao

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por VICENTE ROMANO SOBRINHO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 20/03/2019 às 20:28 , sob o número WGRU19701179447
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1020587-43.2017.8.26.0224 e código 455842C.

Plano, serão suspensas, sendo extintos após o completo adimplemento dos termos deste Plano.

(xi) **Isenção de Encargos Sujeitos à RJ**. Com a aprovação do Plano, a Recuperanda estará desobrigada de pagar, a qualquer credor de qualquer uma das Classes, quaisquer multas, correções ou encargos originários de inadimplência, ainda que apurados em ação judicial em foro diverso ao da RJ, quando a suspensão de pagamento da obrigação originalmente avençada se deu em razão do pedido de Recuperação Judicial.

(xii) **Local de Pagamento.** Os pagamentos serão efetuados anualmente mediante depósito na conta corrente dos próprios credores, que por estes deve ser indicada por meio do endereço eletrônico, recuperacaojudicial@firpavi.com.br.

(a) Facultativamente, o credor poderá solicitar o pagamento em cheque, que poderá ser retirado na sede da Recuperanda, mediante recibo firmado pelo credor ou seu representante legal.

(b) Caso haja alteração na titularidade do credor por qualquer razão, a Recuperanda deverá ser imediata e formalmente notificada a respeito do novo titular do crédito, com a respectiva apresentação de cópia autentica dos documentos que comprovem a transferência da titularidade. O novo credor, por sua vez, deverá informar através do mesmo endereço eletrônico - recuperacaojudicial@firpavi.com.br - seus dados bancários para respectivo pagamento dos valores devidos.

(c) Em caso de alterações nos dados bancários do Credor, este deverá comunicar imediatamente à Recuperanda acerca dos novos dados. A Recuperanda não se responsabilizará por dados informados erroneamente ou defasados, cabendo ao Credor total responsabilidade pelo eventual não pagamento de seu crédito caso isto ocorra por este motivo.

(xiii) **Inadimplemento de Obrigações**. Caso ocorra o não cumprimento tempestivo de qualquer obrigação prevista no Plano em razão da não comunicação, por parte do Credor, dos dados bancários corretos, completos e necessários para os pagamentos devidos, este não poderá ser considerado descumprimento da obrigação prevista, não

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por VICENTE ROMANO SOBRINHO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 20/03/2019 às 20:28 , sob o número WGRU19701179447
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1020587-43.2017.8.26.0224 e código 455842C.

cabendo imputar à Recuperanda qualquer penalidade, ou qualquer tipo de juros ou multa moratória em razão do eventual atraso que venha a ocorrer para o adimplemento da obrigação.

(xiv) **Manutenção de Garantias.** Em consonância com o Caput do Art. 59 da LRFE, todas as garantias constituídas contra o credor, sujeitas ou não à Recuperação Judicial, serão mantidas enquanto os termos deste Plano estiverem sendo cumpridos, sendo liberadas tão logo o crédito vinculado à garantia seja quitado. O Plano não prevê substituição de garantias. As garantias originais, no entanto, não poderão ser executadas enquanto o Plano estiver sendo devidamente cumprido.

(xv) **Substituição de Ativos.** Fica estabelecido que pelo período em que permanecer em Recuperação Judicial, será permitido à Recuperanda vender veículos automotores e equipamentos operacionais quando tiver por objetivo a renovação e modernização de seus ativos, com o fito de manter suas atividades com qualidade e competitividade. A venda do respectivo veículo ou equipamento e sua contrapartida na aquisição de outros, deverá ser previamente submetida ao Sr. Administrador Judicial designado no processo, com os motivos e condições que ocasionarem tal solicitação.

CLÁUSULA 12 - CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este Segundo Termo Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial Alterado e Consolidado, datado de 20 de março de 2019, tem por objetivo a recuperação financeira e operacional da empresa, viabilizando a manutenção da atividade econômica, o pagamento aos Credores de acordo com o potencial de geração de caixa do Grupo em um contexto de reestruturação e a preservação dos bens intangíveis do GRUPO FIRPAVI, tais como marca, acervo técnico e canais de distribuição, permitindo o acompanhamento direto dos interessados.

O GRUPO FIRPAVI entende que os compromissos propostos neste documento representam um cenário possível de ser atingido com o esforço contínuo dos sócios, administradores e colaboradores, a partir da geração de caixa operacional do Grupo.

A implementação deste plano de recuperação não agrega risco adicional aos Credores, uma vez que nenhum credor está vinculado a participar de planos de capitalização

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por VICENTE ROMANO SOBRINHO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 20/03/2019 às 20:28 , sob o número WGRU19701179447
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1020587-43.2017.8.26.0224 e código 455842C.

adicionais, bem como a ser forçado a manter relações comerciais com a empresa. A preservação do negócio nas bases propostas representa a manutenção da geração de riqueza, tributos, empregos e oportunidades de negócios futuros para os atuais Credores e comunidade.

A elaboração deste Termo Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial foi efetuada com base em informações contábeis, financeiras, comerciais e produtivas exclusivamente fornecidas pelo GRUPO FIRPAVI, colhidas através de seus sócios, administradores e colaboradores, os quais tem plena consciência das consequências legais sobre as informações prestadas.

Estas informações, bem como os laudos de viabilidade econômica e financeira e os Anexos ao Plano de Recuperação Judicial, não foram alvo de auditorias e/ou *due dilligence*, sendo diretamente aplicadas às premissas, para consequente pagamento aos credores.

São Paulo/SP, 20 de março de 2019.

Developer Assessoria Adm. Ltda .
CNPJ/MF nº 10.691.942/0001-17

GRUPO FIRPAVI
CNPJ/MF nº 61.114.617/0001-22
CNPJ/MF nº 48.765.747/0001-67

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por VICENTE ROMANO SOBRINHO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 20/03/2019 às 20:28 , sob o número WGRU19701179447
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1020587-43.2017.8.26.0224 e código 455842C.

ANEXO I

TABELA DA FORMA DE PAGAMENTO AVENÇADA DA CONDENAÇÃO AMBIENTAL DEFINIDA NO PROCESSO Nº 0000132-46.1988.8.26.0562 PERANTE A 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTOS/SP.

GRUPO FIRPAVI

(em Recuperação Judicial)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por VICENTE ROMANO SOBRINHO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 20/03/2019 às 20:28 , sob o número WGRU19701179447
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1020587-43.2017.8.26.0224 e código 455842C.

Crédito Originado de Multa Ambiental (Pref. Santos)[1]	**- 70.975.742,57**
Valor do crédito com incidência de deságio proposto no Plano de Recuperação Judicial (65% sobre o valor de face inscrito e líquido)	**- 46.134.232,66**

FORMA DE PAGAMENTO PROPOSTA

PARCELA	DESCRIÇÃO	PERCENTUAL DO VALOR LÍQUIDO APURADO	VALOR ESTIMADO DE PAGAMENTO
ENTRADA	Parcela de entrada na venda da UPI e Ativos[2]	1%	- 461.342,[illegible]
ANO 01	Início de pagto no 12º mês após parcela de entrada ou após o 24º mês após homologação do PRJ (em 12 parcelas mensais fixas consecutivas)[3]	1%	- 461.342,[illegible]
ANO 02	Início de pagto no 24º mês após parcela de entrada ou após o 36º mês após homologação do PRJ (em 12 parcelas mensais fixas consecutivas)	1%	- 461.342,[illegible]
ANO 03	Início de pagto no 36º mês após parcela de entrada ou após o 48º mês após homologação do PRJ (em 12 parcelas mensais fixas consecutivas)	1%	- 461.342,[illegible]
ANO 04	Início de pagto no 48º mês após parcela de entrada ou após o 60º mês após homologação do PRJ (em 12 parcelas mensais fixas consecutivas)	2%	- 922.684,[illegible]
ANO 05	Início de pagto no 60º mês após parcela de entrada ou após o 72º mês após homologação do PRJ (em 12 parcelas mensais fixas consecutivas)	2%	- 922.684,[illegible]
ANO 06	Início de pagto no 72º mês após parcela de entrada ou após o 84º mês após homologação do PRJ (em 12 parcelas mensais fixas consecutivas)	3%	- 1.384.026,[illegible]
ANO 07	Início de pagto no 84º mês após parcela de entrada ou após o 96º mês após homologação do PRJ (em 12 parcelas mensais fixas consecutivas)	3%	- 1.384.026,[illegible]
ANO 08	Início de pagto no 96º mês após parcela de entrada ou após o 108º mês após homologação do PRJ (em 12 parcelas mensais fixas consecutivas)	4%	- 1.845.369,[illegible]
ANO 09	Início de pagto no 108º mês após parcela de entrada ou após o 120º mês após homologação do PRJ (em 12 parcelas mensais fixas consecutivas)	4%	- 1.845.369,[illegible]
ANO 10	Início de pagto no 120º mês após parcela de entrada ou após o 132º mês após homologação do PRJ (em 12 parcelas mensais fixas consecutivas)	5%	- 2.306.711,[illegible]
ANO 11	Início de pagto no 132º mês após parcela de entrada ou após o 144º mês após homologação do PRJ (em 12 parcelas mensais fixas consecutivas)	5%	- 2.306.711,[illegible]
ANO 12	Início de pagto no 144º mês após parcela de entrada ou após o 156º mês após homologação do PRJ (em 12 parcelas mensais fixas consecutivas)	6%	- 2.768.053,[illegible]
ANO 13	Início de pagto no 156º mês após parcela de entrada ou após o 168º mês após homologação do PRJ (em 12 parcelas mensais fixas consecutivas)	6%	- 2.768.053,[illegible]
ANO 14	Início de pagto no 168º mês após parcela de entrada ou após o 180º mês após homologação do PRJ (em 12 parcelas mensais fixas consecutivas)	7%	- 3.229.396,[illegible]
ANO 15	Início de pagto no 180º mês após parcela de entrada ou após o 192º mês após homologação do PRJ (em 12 parcelas mensais fixas consecutivas)	7%	- 3.229.396,[illegible]
ANO 16	Início de pagto no 192º mês após parcela de entrada ou após o 204º mês após homologação do PRJ (em 12 parcelas mensais fixas consecutivas)	8%	- 3.690.738,[illegible]
ANO 17	Início de pagto no 204º mês após parcela de entrada ou após o 216º mês após homologação do PRJ (em 12 parcelas mensais fixas consecutivas)	8%	- 3.690.738,[illegible]
ANO 18	Início de pagto no 216º mês após parcela de entrada ou após o 228º mês após homologação do PRJ (em 12 parcelas mensais fixas consecutivas)	8%	- 3.690.738,[illegible]
ANO 19	Início de pagto no 228º mês após parcela de entrada ou após o 240º mês após homologação do PRJ (em 12 parcelas mensais fixas consecutivas)	9%	- 4.152.080,[illegible]
ANO 20	Início de pagto no 240º mês após parcela de entrada ou após o 252º mês após homologação do PRJ (em 12 parcelas mensais fixas consecutivas)	9%	- 4.152.080,[illegible]

OBSERVAÇÕES:

(1) Crédito apurado à data da Assembléia Geral de Credores e pendente de apuração do valor final, após os recursos interpostos pela Recuperanda para a discussão do valor. Após a apuração final, o valor tornar-se-á líquido e certo para pagamento na forma desta proposta e da alteração a ser feita no Plano de Recuperação Judicial a ser votado na Assembléia Geral de Credores.

(2) Parcela paga após a apuração dos valores arrecadados na venda da UPI e ativos, conforme Plano de Recuperação Judicial. Estima-se que tal parcela seja equivalente a até 1% do valor líquido apurado do crédito originado da multa ambiental devida.

(3) O início do pagamento dar-se-á após o 12º mês da data do pagamento da parcela de entrada ou após o 24º mês da data concessiva da Recuperação Judicial, o que ocorrer primeiro. As demais parcelas serão pagas de forma subsequente a parcela de "Ano 01" conforme tabela acima. Devido à necessidade de apuração final do valor do crédito originário da multa ambiental, caso o valor final ainda não tenha sido apurado às datas do pagamento, haverá a reserva destes valores devidamente depositados em conta judicial indicada pelo competente juízo.

FIRPAVI CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA S.A.
CNPJ/MF nº 61.114.617/0001-22

CONCRELAR CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
CNPJ/MF nº 48.765.747/0001-67

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por VICENTE ROMANO GOSPINHO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 20/03/2019 às 20:28 , sob o número WGRU19701179447
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1020587-43.2017.8.26.0224 e código 455842C.